



PROJETO DE LEI PL./0211.0/2019

Lido no expediente	060º
Sessão de	03/07/19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre o estabelecimento de Perímetro Prioritário de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino e adota outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o Perímetro Prioritário de Proteção Escolar, no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, com o fim de prevenir e proteger prioritariamente alunos, professores e servidores, contra atos potencialmente lesivos ou ações delituosas.

Parágrafo único. A implantação do Perímetro Prioritário de Proteção Escolar no entorno das escolas privadas, deverá ser aplicado a partir da aprovação desta Lei e após solicitação do estabelecimento particular de ensino.

Art. 2º O Perímetro Prioritário de Proteção Escolar de que trata esta Lei fica fixado em 100 (cem) metros, contados a partir dos limites físicos das respectivas unidades, em todas as direções, e tem por objetivo ações de prevenção e policiamento ostensivo, de modo a proteger essa área, contra:

I – venda, para menores de idade, de material ou substância proibida, controlada, inflamável ou explosiva;

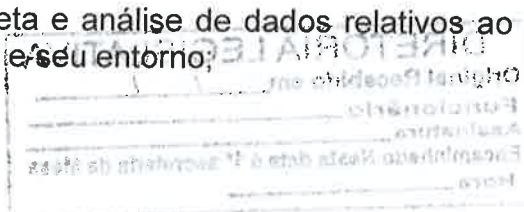
II – venda, exposição ou distribuição de material que faça apologia a exploração de menores;

III – vendedores ambulantes sem o devido registro e no órgão competente e o competente alvará; e,

IV – outros tipos de ameaças diversas que possam afetar a tranquilidade e segurança da comunidade escolar.

Art. 3º O Perímetro Prioritário de Proteção Escolar será supervisionado por Comissão de Coordenação criada especificamente para esse fim por ato governamental próprio, composta prioritariamente por representantes das áreas da Secretaria Estadual de Educação, Polícia Militar, Conselhos Tutelares e Associações de Pais e Professores - APP, com as seguintes atribuições:

I – coordenar a coleta e análise de dados relativos ao grau de segurança de cada unidade escolar e seu entorno;





II – indicar as prioridades de atendimento, com base em dados estatísticos de ocorrências e respectivo período crítico;

III – propor medidas e mecanismos que objetivem o aperfeiçoamento da proteção na área de abrangência de cada perímetro, levando em conta suas especificidades;

IV – coordenar a elaboração, impressão e distribuição de material didático relativo à segurança do entorno escolar;

V – elaborar propostas de normas e recomendações a serem adotadas pelas respectivas áreas de atuação; e,

VI – proceder a estudos, levantamento, inspeções e parcerias com outros órgãos, visando ao aprimoramento da proteção no perímetro escolar.

Parágrafo único. São atribuições complementares da Comissão de Coordenação, referida no caput deste artigo, a adoção das providências junto aos órgãos competentes, estaduais e municipais, no sentido de auxiliar na elaboração de propostas de readequação das normas de uso da área do perímetro, assim como das vias públicas de acesso à unidade escolar, visando:

I – instituir sentido único de trânsito, quando possível;

II – estabelecer limites de velocidade compatível;

III – implantar faixas elevadas para travessia de pedestres, redutores de velocidade e sinalização; e,

IV – determinar restrições de uso da área e das vias ou parte delas, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de alunos, mediante fixação de sinalização, informando ser a área um Perímetro de Proteção Escolar.

Art. 4º As determinações contidas nesta Lei deverão estar implantadas no primeiro ano letivo imediatamente após sua aprovação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

A constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador do Estado,

Ademais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

O que se objetiva é estabelecer uma área de proteção no entorno das escolas públicas estaduais, para além dos seus limites físicos, onde são adotadas ações e medidas que visem dar segurança a toda comunidade escolar, como os professores, funcionários e, principalmente os alunos. A mencionada área estabelecida por este Projeto de Lei, que será denominada de Perímetro Prioritário de Proteção Escolar, cuja abrangência é fixada em 100 (cem) metros, em todas as direções, contados dos limites físicos da respectiva unidade escolar, ou seja, à partir dos muros das escolas, em todas as direções.

Além disso, a proposição visa disciplinar diversas atividades dentro desse perímetro com o escopo garantir, de forma sistemática e intensificada, o cumprimento dos objetivos educacionais, proporcionando tranquilidade, proteção e segurança prioritariamente aos alunos, professores e funcionários, mas também familiares, responsáveis e comunidade adjacente. É notória, e essa percepção tem se acentuado cada vez mais, a grande vulnerabilidade da comunidade escolar, principalmente dos alunos e estudantes, por ações de agentes oportunistas de toda a espécie, em especial no entorno dos estabelecimentos de ensino, ensejando por parte do Poder Público medidas urgentes, eficazes e contundentes para prevenção e proteção desse público contra atos lesivos e ações delituosas de toda ordem. Por mais que o ambiente escolar intramuros possa ser considerado seguro, dentro das limitações de um estabelecimento de ensino, cujo objetivo principal é educar, e não proteger, a maior vulnerabilidade a que está exposta a comunidade escolar ocorre no entorno das unidades, e principalmente em horários de início e término das aulas.



Esses os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei que dispõe sobre o estabelecimento de Perímetro Prioritário de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e, pelo qual espero contar com o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento.

Desta feita, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão